



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL Nº 0012723-45.2009.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM/PA – VARA DE CRIMES CONTRA  
CRIANÇA/ADOLESCENTE  
APELANTE: L.C.G.S (DR. OTÁVIO MELO – OAB/PA 4.389)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS DA COSTA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL C/C ART. 241-D DO ECA. DUAS VÍTIMAS MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA FARTAS NOS AUTOS. GENITORAS. TESTEMUNHAS. ESTUDO SOCIAL. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. COERÊNCIA E HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que as ofendidas apresentaram os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento e negar provimento, em conformidade com o parecer Ministerial.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias de fevereiro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0012723-45.2009.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM/PA – VARA DE CRIMES CONTRA  
CRIANÇA/ADOLESCENTE  
APELANTE: L.C.G.S (DR. OTÁVIO MELO – OAB/PA 4.389)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS DA COSTA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por L.C.G.S, às fls. 125, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra criança/adolescente da Comarca da Capital, que o condenou à pena definitiva em 17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no Art. 217-A, c/c o art. 69 do Código Penal contra duas vítimas diferentes, e do crime previsto no art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do ECA em concurso material (art. 69 do CPB).

Consta na inicial acusatória, que a vítima Y.N.G.S., menor de 08 (oito) anos de idade, vinha sendo constrangida por seu tio, o ora recorrente, o qual, em uma ocasião, levou a mesma juntamente com sua prima S. para seu quarto, onde tirou as roupas das crianças, colocando o seu órgão genital para fora da calça e mandando que as mesmas o 'chupassem', entretanto ambas se vestiram e saíram correndo do local.

Consta ainda que em outro momento o acusado entregou à vítima o seu aparelho celular, mostrando e esta vídeos pornográficos, sendo no momento repreendido pela genitora da vítima, a qual ao saber de todos os fatos ocorridos, levou-os a conhecimento da autoridade policial, para que fossem tomadas as devidas providências.

O feito foi sentenciado e alvo de impugnação, e em suas razões recursais, às fls. 125/127, o recorrente requer a absolvição, diante da ausência de provas de autoria e materialidade delitiva para amparar o decreto condenatório.

Em contrarrazões, às fls. 1131/133, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por fim, o Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, pronunciou-se também, às fls. 139/144, pelo conhecimento e improvimento recursal.

É o Relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante, nas suas razões recursais, às fls. 125/127, o recorrente requer a absolvição, diante da ausência de provas de autoria e materialidade delitiva para amparar o decreto condenatório.

Para saber se procede os argumentos da defesa para absolvição do recorrente, importante é fazer uma análise minuciosa de todo o cotejo fático-probatório.

A materialidade encontra basicamente fundamentada nas provas orais colhidas durante toda a instrução processual, já que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal geralmente não deixam vestígios, como no presente caso.

E, apesar da negativa de autoria por parte do ora recorrente, provas existem nos autos que fundamentam a condenação, vejamos:

A Genitora da vítima Y.N.G.S, às fls. 50/55, diante do MM. Magistrado, narrou o que ouviu da sua filha, que na época tinha 08 (oito) anos de idade. Que o recorrente tinha colocado vídeo de saliência para sua filha ver em seu



celular. E que sua filha também lhe contou que um dia o recorrente levou a sua filha e Sara para o quarto que fica na parte de cima da casa e lá tirou a roupa delas, deixando-as só de calcinha, ocasião em que colocou o pênis para fora da calça e mandou as meninas chuparem. A vítima Y. N. G. S, às fls. 50/55, descreveu com riquezas de detalhes a conduta delitativa do ora recorrente ao MM. Magistrado:

Que no roll da escada, o acusado mandou a depoente tirar a roupa e esta questionou o porque e ele apenas disse tira a roupa, Que a depoente tirou o short porque ficou com medo dele e a Sara também tirou o short dela, momento em que o acusado carregou a depoente imprensou a depoente em uma parede; Que o acusado neste momento baixou short dele e esfregou o pênis na cocota da depoente e em sua coxa; Que depois o acusado mandou a depoente ir para o quarto e fez o mesmo com a Sara no Roll da escada; Que sabe disso porque a Sara lhe contou e Sara ainda disse que esta não tinha sido a primeira vez que o acusado tinha feito aquilo com ela; Que Sara disse que toda vez que o acusado queria agarrá-la ela corria dizendo que iria beber água. (...) Que posteriormente em outra data, o acusado lhe mostrou vídeos pornográficos no celular e foi neste dia que correu para a casa de sua madrinha Indhira, local onde estava a sua mãe e contou tudo para elas, esclarecendo que não contou antes porque tinha medo de apanhar delas.

Nesse mesmo ato, a madrinha da vítima, às fls. 52/54, confirmou em juízo tudo o que ouviu da vítima a respeito da consumação delitiva.

A outra vítima S. V. F, foi também ouvida em juízo, às fls. 92/93, confirmando a narrativa dos fatos nos termos descritos pela denúncia, confirmando os abusos perpetrados pelo apelante. Também sua genitora foi ouvida pelo MM. Magistrado, às fls. 93, e narrou que sua filha lhe disse que o ora recorrente fez-lhe tirar a sua blusa e passar a mão. Afirmou ainda que sua filha tinha 06 anos de idade e lhe disse que o recorrente passou a mão no seu peito. Nos crimes contra a dignidade sexual, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos, como no presente caso.

Nesse sentido trago à colação as seguintes decisões:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SUPOSTA OMISSÃO NO JUGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, valorou as palavras da vítima, bem como a sua consonância com outros meios de provas presentes nos autos, concluindo haver elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva.

2. Nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie.

3. Hipótese em que a inversão do decidido pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus. (...) (STJ. AgRg no REsp 1468907/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)



NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o ofendido expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. [STJ. HC 224391 / MG. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 15/05/2012. DJe 23/05/2012]

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. CURTO PERÍODO DE PRAZO ENTRE A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME. 1. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos. [STJ. HC 100719 / SP. Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205). 5ª TURMA. J. 20/09/2011. DJe 28/10/2011]

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. VALIDADE. APOIO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.(...) O testemunho da vítima, ainda que menor de idade, é válido para embasar o édito condenatório quando em harmonia com o conjunto probatório coligido nos autos, corroborado, principalmente, pelos depoimentos de testemunhas adultas, mormente quando não há elementos objetivos e idôneos capazes de pôr em dúvida as suas declarações. V.V. [TJMG. Ap. 1.0241.08.027805-4/001(1) Numeração Única: 0278054-37.2008.8.13.0241. Relator: HÉLCIO VALENTIM. J. 11/03/2010. DJ. 04/05/2010]

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 12.015/09. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que as menores ofendidas expuseram os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas e com os laudos psicológicos e exame de corpo de delito realizados. (Precedentes). [STJ. HC 137200 / RJ. 2009/0100045-3. Relator Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 26/08/2010. DJe 04/10/2010]

Importante também ressaltar que consta nos autos o Relatório Multidisciplinar social, às fls. 58/72, apresentando as sequelas sofridas pela vítima, bem como os fatos narrados pela vítima e que configuram a violência que foi alvo por parte do recorrente.

Percebe-se que a instrução criminal foi ouvida a vítima, que confirmou os fatos narrados na denúncia, informando detalhes de como foi a abordagem feita pelo recorrente. Ademais, os fatos narrados foram também confirmados pelas testemunhas, que depuseram em juízo, as quais não



---

apresentaram em seus depoimentos qualquer contradição.  
Não há que se falar, portanto, em insuficiência de provas para sustentar a condenação, pois há, como apresentado, elementos seguros de convicção, tais como as provas documentadas, depoimento de testemunha/informante e da própria vítima.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela defesa, e **NEGAR PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 14 de Fevereiro de 2017.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
- Relatora-